

LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1.º - Sem Prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com Fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria Tributária de Competência municipal.

Título I

Dos Tributos Municipais

Art. 2.º - São Tributos Municipais:

I – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos á sua Aquisição;

III – o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – A Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas;

V – As Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de Serviços públicos ou devidas em razão de Exercícios do poder de polícia do município;

VI – a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência dos Servidores Municipais.

Art. 3.º - Compete ao Executivo Fixar, e Reajustar Periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que o requerem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

Título II

Disposições Gerais sobre a Tributação e a Arrecadação

Capítulo I

Do Procedimento Tributário e do Processo Administrativo Fiscal

Art. 4.º - Compete ao Executivo Disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I – a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II – a lavratura de auto de infração;

III – a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A Autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os Termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, casos emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia á pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5.º - O Executivo expedirá decreto regulamentado o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente:

I – duplo grau de jurisdição;

II – recursos de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias á Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terá efeito suspensivo.

Capítulo II

Da Responsabilidade dos Sucessores e de Terceiros

Art. 6.º - São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes á data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do “*de cujus*”, existente á data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes á data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes á data daqueles atos.

Parágrafo único – O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7.º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industrial ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8.º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos de filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Capítulo III

Da arrecadação

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentado a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive pelas multas de qualquer espécie.

Parágrafo único – Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá ainda, sobre a competência das repartições e demais agente autorizado a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município.

Art. 10 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados a razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta à consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11 - Os débitos Fiscais, incluídas nas multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com IGPM, ou no caso de sua extinção por outros índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Executivo autorizado a regulamentar por decreto o coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo o IGPM, ou no caso de sua extinção por outros índices adotados pela legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros monetários serão calculados á razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 12 – Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único – Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer á repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo único – A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer á repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15 – O do valor de tributos e multas, será expresso em real.

Art. 16 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 – O pagamento dos tributos é sempre devidos, independentes das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 – Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município onde se situem:

I – no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades;

II – no caso das pessoas jurídicas de direitos privados, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III – no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação da regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deu origem á obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 – O Prefeito poderá autorizar, observada as disposições da Lei Complementar Federal 101/02, de 04 de maio de 2000, mediante despacho fundamento, exarado em expediente instruído com o

requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser Autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

~~Art. 20 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos em até sessenta (60) parcelas mensais, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento. (alterado pela LCM 16/02, que acresceu os incisos I a III, alíneas "a" a "c", IV, alíneas "a" a "f", V e VI, parágrafo único e alínea "a" e revoga seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 16 de 13.12.2002. Revogou as Leis Municipais nº 585 de 10.12.1999 e nº 589 de 07.04.2000)~~

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos vencidos de origem tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, em Execuções Fiscais ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, para fins de sua quitação, na seguinte forma:

I - É vedado o parcelamento em parcelas mensais com valores inferiores a 45% (quarenta e cinco por cento) do V.R.M. - Valor de Referência Municipal.

II - A primeira parcela vencerá no dia da celebração do Termo de Acordo do Parcelamento e as demais parcelas vencerão nos meses subsequentes ao acordo de parcelamento e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil, se cair em dia que não haja expediente normal.

III - O Termo de Acordo de Parcelamento dar-se-á por opção e solicitação do contribuinte-devedor, e se sujeitará aos efeitos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e art. 202, inciso VI do Código Civil, e nas seguintes condições:

a) - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados;

b) - aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

c) - desistência irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, recursos e impugnações, administrativos ou judiciais, existentes em relação aos débitos consolidados, renunciando o direito em que funda sua pretensão.

IV - O contribuinte será excluído automaticamente do Parcelamento e o Termo de Acordo de Parcelamento cancelado, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste art. 20, seus incisos, alíneas e parágrafo único e respectiva alínea;

b) - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas de qualquer débito abrangido pelo parcelamento;

c) - inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas de qualquer débito vincendo ou não abrangido pelo parcelamento;

d) - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

e) - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no município Pirapora do Bom Jesus, e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

f) - a prática mediante fraude, simulação ou qualquer ato tendente a omitir do fisco, informações com objetivo de diminuir ou subtrair receita do erário municipal.

V - Aprovado o parcelamento e paga a primeira parcela se suspenderá o andamento das ações de execuções fiscais em curso, mantendo-se as penhoras e garantias existentes até a liquidação dos débitos consolidados;

VI - A exclusão do contribuinte do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário consolidado, confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos da legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único - Os contribuintes que já parcelaram seus débitos poderão requerer um novo parcelamento do seu saldo devedor e de outros débitos não incluídos no parcelamento anterior, em conformidade com o disposto no art. 20, seus incisos e alíneas, à exceção de:

a) - No caso do reparcelamento de que trata o parágrafo único deste artigo 20, é vedado o parcelamento em parcelas mensais com

valores inferiores a 50 % (cinquenta por cento) do V.R.M. - Valor de Referência Municipal.

~~§ 1.º – Fica expressamente proibido o parcelamento com parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). (revogado pela LCM 160/14)~~

~~§ 2.º – O Executivo deverá por regulamento atualizar o valor da parcela anualmente pelo IGP-M. (revogado pela LCM 160/14)~~

Art. 21 – As Isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Capítulo IV Dos Cadastros

Art. 22 – O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único – A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Título III Dos Impostos

Capítulo I Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I Do Imposto Predial

Art. 23 – Constitui fato gerador do imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 24 – Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25 – Ainda que localizadas fora da zona urbana do município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com o uso e edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único – As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 26 – Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 27 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 – O imposto não incide:

I – na hipótese de imunidade prevista na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou partes destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto predial.

Art. 29 – O imposto calcula-se á razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 30 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 33 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidido pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo de trinta (30) dias contados do vencimento da primeira parcela do imposto devido.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de seu recebimento.

Art. 34 – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido por unidade de valor que vier a ser criada pela legislação federal para os fins da atualização monetária. O Executivo poderá através de regulamento converter o valor expresso em moeda pela unidade de valor que vier a ser adotada vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária para fins de pagamento.

§ 2º - No caso de Pagamento antecipado ou da parcela única aplica-se à legislação municipal em vigor, e o valor da prestação quando expresso em Unidade de valor adotado, será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 35 – Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 2%(dois por cento) até 60 (sessenta) dias, e 5% (cinco por cento) após este prazo.

Art. 36 – Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1.º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2.º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido a data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponde o lançamento.

Art. 37 – São isentos do imposto:

- a) Entidades culturais, educacionais, e de assistencial social;

- b) As sociedades amigos de bairros;
- c) De teatros, quando pertencentes a entidades sem fins lucrativos;
- d) Aposentados, pensionistas e deficientes que atendam o disposto na legislação municipal.

Seção II

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 38 – Constitui fato gerador do imposto Territorial Urbano à propriedade do domínio útil ou a posse do bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 39 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I – em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei;

II – em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – ocupados por construções de qualquer espécie, inadequada á sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Art. 40 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 41 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em Lei complementar.

Art. 42 – O imposto calcula-se á razão de 2% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 43 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44 – O imposto é devido a critério da repartição competente:

I – por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 45 – O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

Art. 46 – A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta Lei.

Art. 47 – Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 34, 35, e 36.

Art. 48 – São isentos do imposto:

- e) Entidades culturais, educacionais, e de assistencial social;
- f) as sociedades amigos de bairros;
- g) de teatros, quando pertencentes a entidades sem fins lucrativos;
- h) aposentados, pensionistas e deficientes que atendam o disposto na legislação municipal.

Seção III

Disposições Comuns Relativas aos Impostos, Predial e Territorial Urbano

Art. 49 – Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas á venda no mercado imobiliário;

II – custos de reprodução;

III – locações correntes;

IV – Características da região em que se situa o imóvel;

V – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 – Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais em construções no território do Município:

I – relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste os anexos I, II e III, da Lei Complementar n.º 002/02, de 28 de dezembro de 2000;

II – relativamente às construções, os valores indicados no Anexo III e IV da Lei Complementar n.º 002/02, de 28 de dezembro de 2000, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicadas no Anexo III, ambas desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixado pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 51 – Na determinação do valor venal não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, poderá ser feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 – O valor unitário de metro quadrado de terreno é o especificado no anexo I, da Lei Complementar nº 002/02, de 28 de dezembro de 2000;

Art. 54 – Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – Terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV – terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na listagem de Valores, tais como vilas, passagem, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 55 – No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a Fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 – A construção será enquadrada em um dos tipos e Padrões previstos no anexo IV, da Lei Complementar n.º 002/02, de 28 de dezembro de 2000, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metros quadrado de construção, constante do Anexo III, da Lei Complementar n.º 002/02, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 57 – A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscinas, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de sua parede.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 – No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, á área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 – Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas, as construções de natureza Temporária e as Construções, de qualquer espécie, inadequadas ás sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 – O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da tabela do anexo IV, da Lei Complementar n.º 002/02, de 28 de dezembro de 2000, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem ás suas.

§ 1º - Nos caso em que a área predominante não corresponder á destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédios em condomínio em um dos padrões de construção previstos da tabela do anexo IV, da Lei Complementar n.º 002/02, de 28 de dezembro de 2000, será considerada a área construída correspondente á área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 – O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 62 – Os casos de reforma, ampliação de áreas construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 63 – Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 64 – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para unidade monetária imediatamente superior.

Art. 65 – As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, Por Natureza Ou Acesso Física, e de Direitos Reais

Sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem Como à sua Aquisição

Art. 66 – O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de bens imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por fato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 67 – Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 59, inciso I, desta Lei;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII – a cessão de direitos do arremate ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X – a cessão de direitos à sucessão;

XI – a cessão de benfeitorias e construições em terreno compromissado a vendo ou alheio;

XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 68 – O imposto não incide:

I – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este valor ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III – sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 69 – Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrentes dos contratos referidos nos caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 70 – O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 71 – São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 72 – A base do cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direito transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 73 – Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao do instrumento de transmissão ou cessão do bem, prevalecerá o valor venal total do imóvel apurado no exercício com base na planta Genérica de Valores do Município, quando este for inferior ao do instrumento.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos, eventualmente concedido pelo valor fiscal apurado para efeito do cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 74 – O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I – na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II – na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III – na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV – na transmissão do domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 75 – O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

Tipo de transmissão do imóvel	Alíquota
Financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação	1 %
Demais casos	2 %

Art. 76 – O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único – A inexatidão ou emissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de R\$ 500,00-(quinhentos reais), vigente à data da verificação da infração.

Art. 77 – Ressalvado o imposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 78 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único – Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, o contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 79 – Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 80 – Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I – 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II – 300% (trezentos por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 81 – Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 300% (trezentos por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único – Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 82 – Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova de pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativos da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 83 – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados;

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 84 – Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o imposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de R\$ 500,00-(quinhentos reais), por item descumprido.

Art. 85 – Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 73 desta Lei, o fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de Transmissão.

Art. 86 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único – Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazo regulamentares.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 87 – Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação: (ver alterações introduzidas pela LC 026/03).

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (próteses dentárias);

5 - Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 – Revogado.

8 - Médicos veterinários;

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

18 - Incineração de resíduos quaisquer;

19 - Limpeza de chaminés;

20 - Saneamento ambiental e congêneres;

21 – Assistência técnica;

22 – Assessoria ou consultorias de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

27 – Traduções e interpretações;

28 – Avaliação de bens;

29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

32 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

33 – Demolição;

34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao sujeito ao ICMS);

35 – Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

36 – Florestamento e reflorestamento;

37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustramento de pisos, paredes e divisórias;

40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 – Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

44 – Administração de fundos mútuos (exceto e realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada;

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) de faturação (factoring) excetuam-(se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;

51 – Despachantes;

52 – Agentes da propriedade industrial;

53 – Agentes de propriedade artística ou literária;

54 – Leilão;

55 – Regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

58 - Vigilância e segurança de pessoas e bens;

59 – Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

60 – Diversões públicos:

a) Cinemas, “Táxi dancing”, e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingressos;

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de músicas, individualmente ou por conjuntos.

61 – Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

63 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

64 – Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem, ou mixagem sonora;

65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67 – Colocação de tapetes e cortinas, com materiais fornecidos pelo usuário final do serviço;

68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS);

69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus, para o usuário final;

72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado por usuário final do objeto lustrado;

74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;

78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 – Funerais;

81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento;

82 – Tinturaria e lavanderia;

83 – Taxidermia;

84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados dos prestadores do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

87 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

88 – Advogados;

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 – Dentistas;

91 – Economistas;

92 – Psicólogos;

93 – Assistentes sociais;

94 – Relações públicas;

95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (estes itens abrangem também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheque, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

97 – Transporte de natureza estritamente municipal;

98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

101 – Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:

a) Trabalho braçal;

b) Trabalho artístico;

c) Trabalho qualificado;

d) Trabalho de nível superior.

102 – Outros serviços que não estejam incluídos nesta lista;

103 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preços dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Parágrafo único – Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 88 – considera-se local da prestação do serviço, para efeito de incidência do imposto: (ver alterações introduzidas pela LC 026/03).

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos;

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução de serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanências ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 89 – A incidência independente:

I) da existência de estabelecimento fixo;

II) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III) do resultado financeiro obtido.

Art. 90 – Contribuinte do imposto é o prestados do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 91 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 32, 33, 34, 35 e 37 da relação do artigo 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV – pelo subempreitada de obra e serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

V - pelo responsável da agência de publicidade, ou o anunciante, quando incidente sobre os serviços de veiculação ou exibição de publicidade em ônibus, carros de locação ou táxis, excluída a responsabilidade quando tratar-se de motorista autônomo.

Parágrafo único – É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 92 – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 93 – O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição;

§ 1.º - Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este artigo, a base do cálculo pe o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 2%.

§ 2.º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço.

Art. 94 – O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota de 2%.

§ 1º - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4.º - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, exigível das entidades turísticas, o preço do serviço será o montante arrecadado com a venda de "poules" deduzidos os rateios distribuídos.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6.º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 7.º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 95 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real do serviço, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 96 – Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1.º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 97 – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 98 – A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 99 – A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 100 – As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 101 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 102 – Quando se trata de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma estabelecida na Lei Municipal 618/2001, em cuja alíquota para todos os serviços variáveis será de 2% (dois por cento), sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens I, 4, 8, 10, 12, 25 a 30, 40, 45 a 54, 78, 83, 88, 89, 90 a 94, 100 e 101 do artigo 1.º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que trabalhador autônomo.

Art. 103 – Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da relação consignada pelo artigo 1.º, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na forma estabelecida na Lei Municipal n.º 618 de 16 de janeiro de 2001, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante aplicação das alíquotas de 2%.

Art. 104 – O lançamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 105 – O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data de início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 106 – O imposto devido pelos devidos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazo e condições regulamentares.

Parágrafo único – Para recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo será expresso em moeda corrente, poderá ser convertido por unidade de valor que vier a ser criada pela legislação federal para os fins da atualização monetária, e aplicada na data do respectivo vencimento, e em caso de quitação antecipada, o valor desta na efetiva data de pagamento.

Art. 107 – A notificação do lançamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único – Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 108 – Salvo no caso da prestação dos serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito

passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do imposto em regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

Art. 109 – É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinado que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 110 – A prova de quitação do imposto é indispensável:

I – à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e à conservação de obras particulares;

II – ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 111 – O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 112 – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente

previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único – Os agentes fiscais arrecadação, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 113 – Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 114 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafos únicos – Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 115 – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 116 – O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 117 – Observando o disposto pelo inciso II do artigo 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 118 – Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 119 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

d) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 120 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Art. 121 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de R\$ 100,00-(cem reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de R\$ 500,00-(quinhentos reais), aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 50,00-(cinquenta reais) e a máxima de R\$ 25.000,00-(vinte e cinco mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 50,00-(cinquenta reais) e a máxima de R\$ 20.000,00-(vinte mil reais), aos que,

possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 50,00-(cinquenta reais) e a máxima de R\$ 15.000,00-(quinze mil reais), aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

III - infrações relativas nos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos caso em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 50,00-(cinquenta reais) e a máxima de R\$ 10.000,00-(dez mil reais), aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 50,00-(cinquenta reais) e a máxima de R\$ 5.000,00-(cinco mil reais), aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 50,00-(cinquenta reais) e a máxima de R\$ 2.500,00-(dois mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 500,00-(quinhentos reais), quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b) multa de R\$ 500,00-(quinhentos reais), por livro, nos demais casos.

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 250,00-(duzentos e cinquenta reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 500,00-(quinhentos reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 50,00-(cinquenta reais) e a máxima de R\$ 5.000,00-(cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 50,00-(cinquenta reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 500,00- (quinhentos reais), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII - infrações relativas às declarações: multas de R\$ 100,00-(cem reais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Consolidação: multa de R\$ 25,00-(vinte e cinco reais).

Art. 122 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 123 - O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV e na alínea "e" do inciso V do artigo 49, será reduzido, respectivamente, para R\$ 250,00-(duzentos e cinquenta reais) e R\$ 125,00-(cento e vinte e cinco reais), nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de

terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 124 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 125 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 126 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00-(dez reais).

Art. 127 - O sujeito passivo que reincidir em infração poderá ser submetido, por ato do Secretário de Governo, Administração e Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 128 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Art. 129 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 130 - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em Jornal de Circulação na Região, na forma e prazos regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 131 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 132 - Se o atuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - As reduções de que tratam o art. 131 e o "caput" deste artigo não se aplicam nos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I do art. 119.

Art. 133 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I - sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

II - engraxates ambulantes;

III - pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de:

a) músico; artista circense;

b) afiador de utensílios domésticos;

c) afinador de instrumentos musicais;

d) zelador; faxineiro; ama-seca; camareiro; cozinheiro; doceira; jardineiro; mordomo; passador e demais serviços domésticos;

e) balconista;

f) costureira; alfaiate; bordadeira; tricoteira; forrador de botões;

g) carregador;

h) datilógrafo;

i) desentupidor de esgotos e fossas;

j) garçom;

l) guarda-noturno; vigilante.

Art. 134 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

I - associações culturais e as desportivas, sem venda de "poules" ou talões de apostas;

II - promoventes de concertos, recitais, "shows", "avant-premières" cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, exceto em teatro e auditórios de estações radioemissoras e de televisão e observados os prazos e condições da legislação municipal;

Parágrafo único - Salvo a isenção do inciso II que, por facultativa, deve ser solicitada antecipadamente para cada espetáculo, as demais dependem de requerimento anual, na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 135 - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS ao Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, sociedade civil, cujo principal objetivo consiste em promover a integração escola- empresa, proporcionando estágios para estudantes junto a empresas, instituições em geral, inclusive órgãos públicos.

§ 1º - A isenção abrangerá apenas os serviços descritos neste artigo, relacionados com as finalidades essenciais da sociedade, na forma dos seus estatutos.

§ 2º - A isenção dependerá de requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, segundo a especificação do "caput" deste artigo.

Art. 136 - As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

§ 1º - Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput" deste artigo, a residência:

I - unifamiliar, que não constitua parte do agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado;

III - que não possua estrutura especial;

IV - com área não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2º - Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º - O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste artigo deverá comprovar ter renda mensal familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 137 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 138 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - Obedecerá ao disposto no artigo 131 a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Título IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 139 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 140 – A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como a hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 141 – Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiro os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 142 – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 139, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiadas, na proporção da medida linear da testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado.

II – do acesso sobre o alinhamento da via e a logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 141.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 147, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver o valor inferior a R\$ 3,00-(três reais) no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a R\$ 2,00-(dois reais) no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de dez (10) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 143– Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I – descrição e finalidade da obra;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma de legislação municipal;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único – Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de vinte (20) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 144 – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 145 – A Contribuição de Melhoria será lançamento em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 146 – À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta Lei.

Art. 147 – A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observados o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, no exercício da

cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela será dividida em até 10 (dez) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de R\$ 10,00-(dez reais), vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 148 – A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será para efeito de lançamento, expresso em moeda corrente, podendo ser convertido por unidade de valor que vier a ser criada pela legislação federal para os fins da atualização monetária tendo como critério o valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, o valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 149 – A falta de pagamento de Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 2%(dois por cento) até 60 (sessenta) dias, e 5% (cinco por cento) após este prazo.

Art. 150 – Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1º (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 151 – Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Constituição de Melhoria.

Art. 152 – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I – As entidades religiosas, quando efetivamente utilizada como templo;

II – entidades culturais, educacional, e assistência social;

III – teatros e cinemas, quando pertencentes a entidades sem fins lucrativos.

Título V

Das Taxas

Capítulo I

Da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Art. 153 – A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único – Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 154 – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Municípios;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento dos preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 155 – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 153, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º - A circunstância de atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – ao que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 156 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 153.

Art. 157 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exportações e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, *stands* ou assemelhado.

Art. 158 – A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela I, e será devida pelo período interno nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de umas das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 159 – Sendo anual, o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II – a 1.º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 160 – A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, o valor será expresso em moeda corrente, podendo ser convertido por unidade de valor que vier a ser criada pela legislação federal para os fins da atualização monetária.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa quando convertida por unidade de valor para fins de atualização, adotar-se-á o valor da vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00-(trinta reais).

Art. 161 – O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, e recolher a taxa de Expediente e Inscrição no valor de R\$ 20,00-(vinte reais), além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecidos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para a apresentação do Fisco, quando solicitados.

Art. 162 – A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 163 – Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 164 – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa 2%(dois por cento) até 60 (sessenta) dias, e 5% (cinco por cento) após este prazo, sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa 2%(dois por cento) até 60 (sessenta) dias, e 5% (cinco por cento) após este prazo, sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 165 – As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas às inscrições cadastrais: multa de R\$ 500,00-(quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denuncia após o seu início;

II – infrações relativas às declarações de dados: multa de R\$ 400,00-(quatrocentos reais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III – infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 2.500,00-(dois mil e quinhentos reais), aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de R\$ 1.000,00-(um mil reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV – infração para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R\$ 500,00-(quinhentos reais).

Art. 166 – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas a Taxa, que tenham por base a multa de R\$ 500,00-(quinhentos reais), deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 167 – O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 168 – Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Capítulo II

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 169 – A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento de legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único – Para efeito da incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativo de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmos aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 170 – Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para locais diversos acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 171 – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 172 – A Taxa não incide quanto:

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordem e custos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios que recomendam cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas indicativas de oferta de emprego, fixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – às placas de profissionais liberais, autônomo ou assemelhado, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados nos respectivos imóveis, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 174 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 169:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 175 – São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 176 – A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela II, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único – A Taxa será recolhida na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 177 – O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único – A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 178 – Além da inscrição cadastral, poderá ser exigidas do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 179 – Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2%(dois por cento) até 60 (sessenta) dias, e 5% (cinco por cento) após este prazo, sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 2%(dois por cento) até 60 (sessenta) dias, e 5% (cinco por cento) após este prazo, sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 180 – As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e as alterações cadastrais: multa de R\$ 300,00-(trezentos reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II – infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de R\$ 300,00 –(trezentos reais), aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados

inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazo regulamentares;

III – infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 100,00- (um mil reais), aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV – infração para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R\$ 200,00-(duzentos reais).

Art. 181 – Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que terá seu valor expresso em moeda corrente.

Art. 182 – São isentos da Taxa:

I – Os Templos;

II – As entidades sem assistências sem fins lucrativos;

III – as sociedades amigos de bairro;

Art. 183 – O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 184 – Aplica-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinente ao imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

Capítulo III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 185 – Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – remoção de lixo;

II – destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 186 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 187 – A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 185.

Art. 188 – A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela III.

Parágrafo único – No caso de imóveis de uso misto, o valor da taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 189 – A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Predial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Capítulo IV

Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamento e Loteamentos

Art. 190 – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da

ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 191 – O Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 192 – A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela IV.

Art. 193 – A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 194 – Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

I – Os Templos;

II – As entidades sem assistências sem fins lucrativos;

III – as sociedades amigos de bairro;

Título VI

Disposições Finais

Art. 195 – Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a R\$ 10,00- (dez reais).

Art. 196 – Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis;

II – a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;

III – a descrição do fato que originou o lançamento ou a auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;

IV – a data de inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 197 – Ficam isentas dos tributos municipais por dez anos indústrias, fábricas e empresas de comércio atacadista, que instalem no município.

Parágrafo único - O prazo de isenção serão contados a partir da instalação da indústria, fábrica e empresas de comércio atacadista.

Art. 198 - O Executivo anualmente atualizará monetariamente pelo IGPM os tributos, tarifas, e preços públicos por decreto regulamentar, até o limite da inflação do período.

Parágrafo Único – Na hipótese de extinção desse índice o Município adotará outro que venha substituí-lo.

Art. 199 – Fica estabelecida como valor de referência (VR), para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código, a importância de R\$ 89,55, para vigorar durante o exercício de 2003, sendo atualizado na forma estabelecida no art. 198.

Título VII

Disposições Transitórias

Art. 200 – O valor dos tributos, tarifas, preços e multas será calculado em moeda corrente, poderá ser convertido de imediato pelo município por unidade de valor que vier a ser criada pela legislação federal para os fins da atualização monetária.

Art. 201 – Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2003.

Art. 202 – Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 13 de dezembro 2002.

RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada em lugar de costume e registrada na Secretaria

Municipal, em 13 de dezembro de 2002.

ADEGUIMAR LOURENÇO SIMÕES
Secretário de Governo, Administração e Finanças

TABELA I
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES:						Período de Incidência	Valor da Taxa em R\$
1							
INDÚSTRIA							
1.1.	de	0	a	10	empregados	anual	600,00
1.2.	de	11	a	20	empregados	anual	800,00
1.3.	de	21	a	50	empregados	anual	1.200,00
1.4.	de	51	a	100	empregados	anual	2.400,00
1.5.	Acima	de 101			empregados	anual	8.000,00
2. Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 5 dias:						diária	150,00
3. Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis explosivos.						Anual	2.400,00
4. Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para vendas a consumidor final exclusivamente no estabelecimento.						Anual	600,00

5. Estabelecimentos de crédito e empresas de seguro (matrizes, sucursais, sedes, filiais, agências e quaisquer outras dependências)	Anual	2.500,00
9. Estabelecimentos que explorem diversões públicas, mediante utilização de equipamentos ou aparelhos, eletrônicos ou não, observadas as seguintes faixas:		
9.1. até 5 unidades	Anual	300,00
9.2. mais de 05 unidades		500,00

As demais atividades permanecem inalteradas, na forma estabelecida na Lei Municipal 377/93, de 30 de dezembro de 1993.

TABELA II

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em R\$
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior do estabelecimento comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	50,00
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	80,00
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	300,00
4. Anúncios em veículos.	Semestral	30,00
5. Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Mensal	20,00

TABELA III

Valores da Taxa de Limpeza Pública

Atividades	Período de Incidência	Valores da taxa R\$
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial-residencial horizontal, localizados na área central.	Anual	60,00
2. Imóveis com destinação exclusivamente residencial-residencial horizontal, localizados nos bairros.	Anual	35,00
3. Apartamento exclusivamente residencial, por apartamento.	Anual	30,00
4. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, localizados na área central do	Anual	60,00

Município.		
5. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, localizados nos bairros.	Anual	35,00
6. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares restaurantes e similares.	Anual	60,00
7. Indústrias químicas.	Anual	100,00
8. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	60,00
9. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	100,00

TABELA IV
VALORES DA TAXA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em R\$
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumentos da área existente:		
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical:		
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	30,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e dois pavimentos :		
a - exame e verificação do projeto para os	Anual	80,00

fins de expedição do alvará de licença;		
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	40,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	60,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	100,00
b - vistorias;	Anual	60,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	120,00
b - vistorias;	Anual	60,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.2. Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
1.2.1. Com área (a ser construída ou		

acrescida) de até 120m ² e só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	30,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de 120m ² e dois ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	80,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	60,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	80,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos;		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	100,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	120,00

b - vistorias;		20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.3. Imóveis de uso comercial e industrial:		
1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	100,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e dois ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	120,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² e até 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	150,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m ² e um ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	200,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	250,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-	Anual	50,00

se).		
1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	300,00
b - vistorias;		20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.4. No casos de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim estendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.	Anual	100,00
1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:	Anual	300,00
1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ²		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	120,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	150,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120m ² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	200,00
b - vistorias;	Anual	20,00

c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120m ²		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	250,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	50,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
2. Reformas sem aumentos de área:		
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	50,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	150,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
a - exame e verificação do projeto para os	Anual	150,00

fins de expedição do alvará de licença;		
b – vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	150,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	30,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
4. Demolições:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	30,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se).	Anual	50,00
5. Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes:		
a - exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação;	Anual	150,00
b - expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou públicos.	Anual	20,00
6. Arruamentos e loteamentos:		
6.1. Terrenos com áreas até 5.000m²:		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	100,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação.	Anual	50,00
6.2. Terrenos com áreas superiores a		

5.000m ² até 10.000m ² :		
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença;	Anual	150,00
b - vistorias;	Anual	20,00
c - expedição do alvará de aprovação.	Anual	50,00
7.1- Autorização para corte de árvores	unidade	30,00